

# Do direito fundamental ao trabalho, da remição e da possibilidade de remissão em execução penal

*Celio dos Santos Ribeiro\**

## Resumo

Neste artigo, a partir da ideia da inépcia do Estado, é apresentada análise e crítica do Estado brasileiro e suas instituições, mas de maneira preferencial, ressalta que o caos do sistema prisional foi configurado pela falta de políticas públicas de segurança, não garantindo o direito ao trabalho e/ou a “remição” da pena para a massa carcerária brasileira. E como alternativa, propõem a urgência da instauração da “remissão” do condenado via procedimento alternativo em execução penal.

*Palavras-chave:* Estado. Execução Penal. Remição.

## Introdução

Pesquisar sobre o instituto da Remição em execução penal, faz-se necessário uma análise profunda das instituições estatais, mas com ressalva ao sistema prisional, instrumento primordial e histórico de sustentabilidade do Estado de Direito.

A ideia de segurança pública na história do Brasil permanece na ideia. Poderia ser intitulada de “insegurança pública” e/ou mero poder coercitivo do próprio Estado.

Do sistema prisional brasileiro – que não pode ser considerado sistema – é viável ressaltar que aquilo que se propôs a partir de Hobbes, Locke, Rousseau e Montesquieu, não foi configurado no percurso da história. Os ideais franceses – liberdade, igualdade e fraternidade – ficaram apenas como ideais.

No Brasil, há muitas promessas e a infantil confiança de que qualquer problema social pode ser solucionado com “papel e caneta” nas mãos do poder legislativo.

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4838>

\* Professor de Filosofia do Direito na Universidade Regional de Blumenau - FURB. Mestre em Dogmática. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Graduado em Filosofia.

Ao refletir sobre o sistema prisional, podemos invocar o sistema normativo que vigora no Brasil, especificamente, a Lei de Execução Penal n. 7210/1984, considerando as fontes do direito relacionadas ao instituto da remição e à remissão em execução penal.

É sabido que o instituto é a remição (que possibilita a execução da pena via trabalho ou estudo), mas ao tratar da remissão/perdão, levanta-se a hipótese de perdoar o criminoso para que não firamos a Constituição que impede a aplicação de penas cruéis e desumanas.

Ainda, pena mais cruel relatada pela CPI do Sistema Carcerário em 2009 é impossível: superlotação, maus tratos, descaso do poder público e todas as formas de desumanidades foram encontradas nas unidades prisionais brasileiras. A CPI visitou instituições prisionais de norte a sul do Brasil e divulgou todas as formas de violência e formas de corrupção no dito “sistema prisional”.

Após pesquisa bibliográfica, pelo método indutivo, apresento algumas reflexões, conclusões e possibilidades em torno do instituto mencionado, especificando que o sistema jurídico brasileiro não passa de mero produto importado da Europa.

Neste trabalho, além de conceituar o objeto material e formal, será feita análise da evolução histórica desse, bem como ademonstração da aplicabilidade da remição na execução penal a partir da norma estabelecida e da falsa ideia de segurança jurídica. Ainda, ao tratar a ideia de remissão/perdão, será apresentada uma nova possibilidade na execução da pena, considerando o caos do método de punição/ressocialização adotado no Brasil e a inépcia do Estado.

## Do instituto da remição

O instituto da remição tem sido um grande avanço para a execução penal, mas não vem a ser o ideal, devido ao fracasso do Estado Democrático de Direito. Remição não pode ser confundida com “remissão”. Remição é ato ou efeito de remir, resgatar uma dívida ou liberação de ônus, de obrigação por ato favorável praticado. Por remissão, devemos entender apenas como perdão de um ato contrário à norma estabelecida, é a desobrigação ou a incapacidade para punir.

No sentido empregado pelo artigo 126 da LEP, a remição pode ser definida como o resgate, pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena.<sup>1</sup> Para Capez, “remição é o direito que o condenado em regime fechado ou

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito penal, parte geral*. V1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 111.

semi-aberto tem de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena”. Logo, se o preso tem o direito de ter trabalho para remir a pena e esse direito é negado, então, a pena estabelecida transcende o direito de punir do Estado.

No mesmo entendimento, Nucci define remição como “desconto do tempo de pena privativa de liberdade, cumprido nos regimes fechado e semiaberto, pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados por um dia de pena”<sup>2</sup>. Essa é uma afirmação infeliz, visto que o trabalho, pelo valor pago, não deixa de ser também uma forma de pena.

Assim, o trabalho realizado pelo preso, dentro das condições estabelecidas em lei, lhe confere a possibilidade de abater, a cada três dias trabalhados um dia da pena fixada. Esse desconto (que não é bem desconto) de um dia de pena a cada três trabalhados recebe o nome de remição.

Assim, em vez de falar de “desconto” ou “abatimento”, pode-se definir a remição, nos termos da Lei Federal n. 7210/1984, como um direito do preso via trabalho no ambiente prisional durante o tempo da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de cumprir pena concedida pelo Estado. Oferece-se ao preso um estímulo para reeducar-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Contudo, a remição é um direito valioso dado ao preso trabalhador, que para cada três dias trabalhados, o mesmo recebe o direito de antecipar um dia seu retorno à sociedade. Dessa forma, o preso que encontra-se trabalhando tem ciência que o trabalho lhe trará além da disciplina, a oportunidade de cumprir efetivamente a pena que lhe foi imposta antecipadamente.

## Da reeducação pela remição

O artigo 28 da Lei de Execução Penal dispõe que “o trabalho do preso, como dever social e condição de dignidade pessoa humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Assim, o trabalho prisional e o instituto da remição penal andam unidos, pois, um depende do outro e como estímulo para a efetivação de um ganha-se o outro.

Em síntese, além da pessoa encarcerada ser compensada com o instituto da remição pelo trabalho executado, este lhe proporcionará disciplina e readapta-

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1042.

ção, buscando assim cumprir com sua finalidade de reinserção social, reabilitação e reeducação.

## Da reeducação pelo trabalho

O trabalho é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal e dispõe que o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana que terá finalidade educativa e produtiva, assim, o trabalho para o instituto da remição penal é requisito principal, por meio da atividade laborativa, o reeducando chegará à obtenção da remição. Assim, nos remete ao artigo 126 quando diz que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, *pelo trabalho*, parte do tempo de execução da pena”.

Ainda, a remição poderá ser obtida tanto pelo trabalho interno, desenvolvido no próprio estabelecimento penal, quanto pelo trabalho externo, seja manual ou intelectual, agrícola, comercial ou industrial, ou mesmo artesanal, desde que acompanhado e fiscalizado pela administração prisional<sup>3</sup>.

## Da evolução histórica da remição pelo trabalho

O Direito espanhol deu origem ao instituto da remição penal. Há dados de diminuição de pena em decorrência do trabalho do condenado nas Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha em 1834 e 1928 e no Código Penal Espanhol de 1822. Todavia, apenas presos políticos e por crimes especiais poderiam ser beneficiados pelo referido instituto. Em 1938 foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por trabajo” e a partir de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns<sup>4</sup>.

No Brasil, o instituto da Remição foi recepcionado pela Lei de Execução Penal n. 7.210/1984, pelo qual o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena (artigo 126, *caput*, da LEP). A contagem do tempo é feita à razão de um dia de pena por três de trabalho (artigo 126, §1º, da LEP).

Todavia, acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena. É esse o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, a indignação

<sup>3</sup> SILVA, Haroldo Caetano. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 175.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 507.

perante a pena de morte, penas corporais, penas infames e, por outro lado, da prisão perpetua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Ainda, um Estado que mata, que tortura, humilha não só perde legitimidade, mas contradiz sua razão de ser.

## Da finalidade do trabalho prisional

O trabalho é condição para a dignidade da pessoa humana e tem sua dimensão educativa na história de cada pessoa humana. Seja qualquer ser humano, independente de sua estrutura social e psíquica, todos carregam consigo o dom de ser *homo faber*, de um ser que faz, produz, edifica ou destrói. Independente da atividade a ser executada, não deixa de ser trabalho.

Destarte, ninguém permanece na ociosidade por muito tempo, mas em hipótese alguma o ser humano não aceita a escravidão, é um ser apaixonado pela liberdade. Logo, se o condenado já tinha o hábito do trabalho, de desenvolver alguma espécie de atividade laboral, depois de recolhido ao estabelecimento penal a sua vontade de ser útil, a sua capacidade de produzir permanecerá. No entanto, o trabalho deve ser realizado em condições humanas para cumprir sua função laboroterápica, sendo fator de reconstrução da dignidade pessoal afetada pelo crime, tendo ainda finalidades produtiva e educativa (artigo 28 da Lei Federal n. 7.210/84).<sup>5</sup>

É sabido que o trabalho é um direito e quando esse direito é tirado da pessoa, o sentimento de inutilidade e a revolta contra tudo e todos são inevitáveis. Assim, o preso que não desenvolver algum tipo de labor durante o cumprimento da sua pena privativa de liberdade, demonstra que não está apto para o convívio da família e da sociedade, é um ser condenado a assimilar na sua personalidade, além de ideias violentas, incluindo o desejo de delinquir.

## Do dever do preso

O artigo 38 da Lei de Execução Penal esclarece que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. E logo, em seu art. 39<sup>6</sup> dispõe que constituem deveres do con-

---

<sup>5</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 156.

<sup>6</sup> BRASIL. LEI n. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10.08.2013.

denado: a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; b) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; d) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; f) submissão à sanção disciplinar imposta; g) indenização à vítima ou aos seus sucessores; h) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; i) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; conservação dos objetos de uso pessoal. Em seu parágrafo único esclarece que aplica-se ao preso provisório, no que couber.

No dever ao trabalho o que se busca é conscientizar o preso que o trabalho irá lhe disciplinar, demonstrando a ele a sua responsabilidade para com o labor que lhe é proporcionado e que a tarefa deve ser executada da melhor forma possível. Só conscientizando o preso é que ele encontrará no trabalho prisional uma chance de vida melhor, tanto durante o tempo de reclusão ou detenção, quanto na data do seu retorno à Sociedade. Infelizmente, não há trabalho para todos os presos, assim, há muitos esperando por uma vaga, não sendo justo que aquele que a tenha não a valorize.

## Da falta grave

São faltas graves no campo da pena privativa de liberdade: a) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; b) fugir; c) possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; d) provocar acidente de trabalho; e) descumprir, no regime aberto, as condições impostas; e) Não observar os deveres do trabalho, obediência e respeito com quem tenha de relacionar-se e tiver em sua posse; f) utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50 da Lei de Execução Penal).<sup>7</sup>

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine, é o que preconizam o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal. No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal traz em seu artigo 45 que não haverá falta, nem sanção disciplinar sem expressa

---

<sup>7</sup> BRASIL. LEI n. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

e anterior previsão legal ou regulamentar. Segundo Nucci, evita-se com isso, a criatividade de dirigentes de presídios para idealizar faltas e impor sanções sem que o condenado contra isso possa insurgir-se validamente. Impor penalidades por falta no trabalho seria impor ao preso duas penas por um crime.<sup>8</sup>

As faltas graves apuradas serão devidamente comunicadas ao juiz da execução penal para produzir os reflexos na individualização executória da pena, podendo implicar regressão de regime, perda de dias remidos, impedimento de saída temporária, dentre outros (art. 48, parágrafo único, LEP).<sup>9</sup>

A inobservância aos deveres do trabalho constitui falta grave, essa inobservância surge quando o preso que encontra-se diante das atividades laborativas não as exerce com responsabilidade ou utiliza-se dessa oportunidade ao trabalho somente com intenção de alcançar os benefícios que possa lhe trazer, como sair da lotação das celas, o recebimento de remunerações e o benefício da remição.

## Do direito do preso

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral é o que menciona o artigo 5º, inciso XLIX e o artigo 38 do Código Penal. O indivíduo que encontra-se segregado está pagando sua pena imposta pelo Estado através da sua privação de liberdade, de ir e vir, de estar longe de sua família, de perder seu emprego anterior, de perder o direito ao voto, enfim, são as consequências de se estar privado de um dos bens mais valiosos do ser humano, sua liberdade. O Estado tem legitimidade para criar tipos penais e impor as penas aos indivíduos que cometeram alguma infração penal que são classificadas como tipos penais, assim, quando determina-se a lei a sanção sob pena de detenção, reclusão ou prisão simples, são essas as consequências ao indivíduo transgressor da ordem estabelecida. Entretanto, o inciso II do artigo 41 da Lei de Execução Penal aduz que constitui direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. Assim, o legislador demonstrou sua preocupação em deixar expresso que o trabalho prisional é um direito do preso, não deixando abertura para quaisquer dúvidas ou entendimentos contrários.

Embora a Constituição Federal diga que o trabalho é condição da dignidade humana (artigo 160, inciso II) e o trabalho apareça como direito-dever, é per-

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*, 2007, p. 959.

<sup>9</sup> BRASIL. LEI n. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

ceptível que sua recompensa ocorra de forma profundamente injusta e extorsiva e é substancialmente inútil para os efeitos de um suposto “tratamento”.<sup>10</sup>

A realidade infelizmente nos mostra que o trabalho prisional que deveria ser visto como uma forma de dar ao preso uma condição de dignidade humana dentro do sistema prisional é alcançado pela minoria, e apesar do grande benefício de ter a redução de um dia da sua pena a cada três dias trabalhados, a remuneração obtida geralmente é extorsiva, ganha-se pouco e trabalha-se muito.

Atualmente, temos ciência de que o sistema prisional brasileiro encontra-se precário. As pessoas são colocadas em um depósito de seres humanos, são condenadas e ali ficam. Não há separação entre presos provisoriamente e os condenados. Também não se consegue separar por crimes, devido a superlotação. As celas não são estruturadas e na sua maioria, improvisadas pelos próprios detentos que buscam mais espaço. Há superlotação sempre. A alimentação fornecida pelo sistema prisional é reclamação geral. Para dormir se faz revezamento por turnos. Não muito diferente da narrativa de um preso político em pleno regime militar:

Fui levado do presídio Tiradentes para a “Operação Bandeirantes” (Polícia do Exército), no dia 17 de fevereiro de 1970, 3ª feira, às 14 horas. O capitão Maurício veio buscar-me em companhia de dois policiais e disse: “Você agora vai conhecer a sucursal do inferno”. Algemaram minhas mãos, jogaram me no portamalas da perua. No caminho as torturas tiveram início: cutiladas na cabeça e no pescoço, apontavam-me seus revólveres. Preso desde novembro de 1969, eu já havia sido torturado no DOPS. Em dezembro, tive minha prisão preventiva decretada pela 2ª auditoria de guerra da 2ª região militar. Fiquei sob responsabilidade do juiz auditor dr. Nelson Guimarães. Soube posteriormente que este juiz autorizara minha ida para a OB sob “garantias de integridade física”. Ao chegar à OB fui conduzido à sala de interrogatórios. A equipe do capitão Maurício passou a acarear-me com duas pessoas. O assunto era o Congresso da UNE em Ibiúna, em outubro de 1968. Queriam que eu esclarecesse fatos ocorridos naquela época. Apesar de declarar nada saber, insistiam para que eu “confessasse”. Pouco depois levaram me para o “pau-de-arara”. Dependurado nu, com mãos e pés amarrados, recebi choques elétricos, de pilha seca, nos tendões dos pés e na cabeça. Eram seis os torturadores, comandados pelo capitão Maurício. Davam-me “telefones” (tapas nos ouvidos) e berravam impropérios. Isto durou cerca de uma hora. Descansei quinze minutos ao ser retirado do “pau-de-arara”. O interrogatório reiniciou. As mesmas perguntas, sob cutiladas e ameaças. Quanto mais eu negava mais fortes as pancadas. A tortura, alternada de perguntas, prosseguiu até às 20 horas. Ao sair da sala, tinha o corpo marcado de hematomas, o rosto inchado, a cabeça pesada e dolorida. Um soldado, carregou-me até a cela 3, onde fiquei sozinho. Era uma cela de 3 x 2,5 m (No art 88 da

<sup>10</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 32.

LEP 7210, a medida é de 3 x 2 m, mas em vez de ficar um preso apenas, ficam até dez), cheia de pulgas e baratas. Terrível mau cheiro, sem colchão e cobertor. Dormi de barriga vazia sobre o cimento frio e sujo.<sup>11</sup>

Por isso, o trabalho nos estabelecimentos penais tem sido uma oportunidade para ficar distante de celas iguais ou piores a essa narrada por Frei Tito de Alencar em 1970. Mas, como não há trabalho para todos, o caos é inevitável. Os que trabalham são escolhidos pela direção prisional. Alcançam esse privilégio por bom comportamento, merecimento ou por corrupção. Pelo trabalho, fica-se livre da superlotação das celas e fica sendo melhor visto pelos agentes prisionais, além de ter os benefícios da remuneração (para auxiliar a família ou pagar dívidas com cigarros, drogas, relatórios carcerários e até mesmo uma possível fuga) e da remição (se ver livre o quanto antes).

## Do trabalho interno

O artigo 31 da Lei de Execução Penal dispõe que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Essa visão de aptidão e capacidade que dispõe a lei reflete também nos tipos de trabalhos que são oferecidos aos presos que trabalham.

O artigo 31 da Lei de Execução Penal<sup>12</sup>, além de confirmar o dever de trabalhar do preso, como já foi visto, refere-se às aptidões e às capacidades do condenado, remetendo-se, evidentemente, às condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do condenado. Evitam-se, assim, segundo consta da exposição de motivos dessa, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena. E mais, o trabalho nas prisões, que pode ser industrial, agrícola ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social do condenado e, por isso, deve ser orientado segundo as aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento.

Na medida do possível, deve-se permitir que o preso eleja o trabalho que prefere e para o qual se sinta mais motivado e atraído. Devem ser levadas em conta, todavia, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Ainda, o trabalho

<sup>11</sup> BETTO, Frei. *Batismo de sangue*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 94.

<sup>12</sup> BRASIL. LEI n. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

pode ser de natureza predominantemente manual ou intelectual, conforme a aptidão do condenado e as condições oferecidas pelo estabelecimento<sup>13</sup>.

No entanto, seria muita pretensão do legislador querer estipular o tipo ou a natureza do trabalho a ser executado dentro dos presídios, se há escassez de trabalho deve-se buscar ampliar todas as possibilidades. Mas o que importa é colocar o preso para trabalhar, seja manual, intelectualmente ou, ainda, na conservação e manutenção da unidade prisional.

## Do trabalho externo

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 36 a admissibilidade do trabalho externo aos presos que se encontram cumprindo pena em regime fechado, e estipula que somente será admissível em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

O condenado que estiver cumprindo a pena em regime semiaberto está sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 35, §1º, do Código Penal), sendo admissível a atribuição do trabalho externo, bem como a frequência a cursos profissionalizantes (artigo 35, §2º, do Código Penal). Nada impede que esse trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo. Segundo o artigo 36, caput, da Lei de Execução Penal, e artigo 34, §3º, do Código Penal, ao preso que estiver cumprindo pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina<sup>14</sup>.

## Do trabalho ao preso provisório

Nas cadeias públicas, há presos condenados no regime fechado, presos condenados no regime semiaberto e presos provisórios compartilhando da mesma cela. Não há condições de classificar por ser condenado ou provisório, por crimes e muito menos pela periculosidade.

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*. 10 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 41.

<sup>14</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984*, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 102.

Para Mirabete, o preso provisório (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível) não está obrigado ao trabalho, como, aliás, se recomenda nas Regras Mínimas da ONU (n. 89). Não se pode submeter a esse ônus aquele que ainda não foi condenado definitivamente e que tem, assim, a seu favor, a presunção de inocência.<sup>15</sup> A privação da liberdade, nessa hipótese, é-lhe infligida diante das circunstâncias previstas na lei, em benefício da ordem pública ou do regular andamento do processo, não podendo acarretar mais esse ônus que é consequência da execução da pena privativa de liberdade.

Para Capez, o preso provisório, em face do princípio do estado de inocência, não se aplicam todos os deveres relativos ao condenado definitivo, de maneira que quem estiver recolhido em virtude de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível não tem a obrigação de trabalhar. No entanto, mesmo sem constituir um dever, o trabalho é um direito do preso provisório, que o exercerá somente dentro do estabelecimento penal<sup>16</sup>.

Na teoria parece muito fácil. É no dia a dia dentro da unidade prisional que se vê as dificuldades encontradas, tanto pelo Estado, quanto pelos encarcerados.

O trabalho prisional seria de grande valia se fosse disponibilizado para todos os presos. Teriam a oportunidade de sair das celas lotadas, de sair do ócio e de se disciplinar para tal feito. Os servidores conseguiriam controlar melhor a massa carcerária e identificar quais indivíduos realmente buscam se recuperar e quais só estão esperando a oportunidade da saída para reincidir. Mas a realidade é outra, o preso que consegue uma vaga no trabalho prisional agarra-se a mesma como uma oportunidade sem expressão, vê no trabalho a única fonte para respirar ar puro, de se manter consciente e atento no dia a dia e se disciplinar para não perder essa oportunidade, dando o melhor de si para demonstrar aos servidores prisionais que merece estar ali, pois sabe que qualquer deslize o levará de volta à cela. É visivelmente possível identificar a diferença no comportamento do preso trabalhador e do preso ocioso. O último se torna revoltado, agressor, triste, depressivo e reclama sempre de tudo. Todavia, o preso que tem a oportunidade de trabalho, é sempre melhor equilibrado e com perspectiva de futuro.

---

<sup>15</sup> MIRABETE. *Execução penal*: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984 p. 96.

<sup>16</sup> CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*, 2004, p. 41.

O trabalho prisional deve ser visto como uma busca por solução dos problemas encontrados no sistema prisional em geral, é através desse que os segregados poderão voltar à vida social, sentindo-se vivos e humanos.

## Dos requisitos para a remição

A Lei de execução penal traz no trabalho do preso o requisito fundamental para a obtenção do benefício da remição. Assim, o único requisito condicionador do direito à remição da pena privativa de liberdade é a efetiva prestação do trabalho.

### Da jornada de trabalho para fins de remição

A Lei de execução penal estabelece no seu artigo 33 que a jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, esclarece ainda que, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A carência de trabalho do sistema prisional é fato, porém, a administração prisional deve procurar meios para possibilitar que a atividade laborativa chegue a todos ou para sua maioria, buscando parcerias com a iniciativa privada, controlando horários, através de rodízios ou estipulando turnos de trabalho.

Ainda, além da iniciativa privada, poderia ser realizadas parcerias com o próprio poder público, através de reformas de colégios, hospitais e vias públicas. E mais, poderia ser utilizada mão de obra de presos para limpeza e pintura de ruas e praças, diminuindo os custos com a folha de pagamento do serviço público.

### Da perda dos dias remidos

A Lei de Execução Penal é clara quando estabelece que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar (artigo 127).

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir no regime aberto as condições impostas; desobediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com

quem deva relacionar-se e de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (artigo 50 da LEP).

O trabalho prisional busca a disciplina e a correção do preso, assim, o preso trabalhador deve demonstrar comprometimento com suas funções e que se encontra capaz de retornar a conviver na “sociedade dos perfeitos”. A remição é um benefício que o preso trabalhador possui pelos dias trabalhados, assim, o preso trabalhador que comete falta grave prevista na legislação de execução penal demonstra que não está corrigido/disciplinado, pois ainda tem atitudes que sabe ser contrárias à lei e mesmo assim as pratica. Desse modo, torna-se equivalente a perda dos dias remidos por cometimento de falta grave, talvez com essa forma punitiva, esse indivíduo começará a olhar de forma diferente o trabalho na unidade prisional.

### Da remição pelo estudo

A Constituição Federal preconiza a educação como um dos direitos sociais, nesse sentido, o estudo no sistema prisional encontra respaldo pela LEP, quanto traz que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (artigo 17). A obrigatoriedade do ensino de primeiro grau (artigo 18) e que sejam ministrados o ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento, resguardando é claro, a condição da mulher (artigo 19). Deixando assim, as atividades educacionais como possível objeto de convênio em entidades públicas ou particulares para instalação escolas ou oferecimento de cursos (artigo 20). A instalação de biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, conforme condições locais (artigo 21).

A lei de execução penal não contemplava a remição pelo estudo, porém, a partir da Lei Federal n. 12.433/2011, que revogou o artigo 126 da LEP, a execução da pena retomou sua finalidade ressocializadora, possibilitando a remição pelo estudo, seja para preso provisório ou com sentença transitado em julgado. Diante da falta de trabalho ao preso, o estudo seria uma opção interessante para diminuir ou acabar com a ociosidade. Fala-se tanto em melhorar a educação no país, a remição seria uma boa “moeda de troca” com o preso. É sabido que a lógica do mercado invadiu a educação. O aluno, já na fase inicial, faz as atividades escolares quando “vale” alguma “nota”. Assim, creio que faltariam vagas nas carteiras

escolares dentro do cárcere. Com o estudo encontraríamos os mesmos elementos que se busca com o trabalho prisional, ou seja, a disciplina, readaptação e reinserção social, e não podemos negar que através do estudo trabalha-lhe o intelecto.

Assim, tendo noção de que a remição é um benefício concedido ao preso que trabalha e que sua finalidade é estimular, o estudo é um incentivo, talvez até bem mais apreciado e esperado. Diante disso, deve ser colocada em prática a remição pelo estudo nas mesmas proporções da remição pelo trabalho.

Para Nucci,

[...] o estudo, em nosso pensamento, é relevante, forma o ser humano, renova seus valores, normalmente aprimorando-os, constituindo, sem dúvida, uma maneira de se trabalhar o intelecto, para, depois, permitir o exercício de outras formas de atividade profissional. Entretanto, cremos que, ausente a disciplina legal é preciso muita cautela para a concessão do benefício, pois não pode ser qualquer tipo de estudo, mormente o informal, sem controle e sem resultado eficiente, a sustentar a remição. Se assim for, desacredita-se o instituto, permitindo-se o abatimento infundado da pena.<sup>17</sup>

## Da remição pelo artesanato

O artesanato, além de ser arte, é trabalho. Ainda, é uma das formas de atividade laborativa mais utilizada dentro do sistema prisional brasileiro, não restam dúvidas que os presídios encontram-se superlotados e sem disponibilidade de trabalho para todos os presos, assim, os reclusos encontram no artesanato uma forma de escapar da ociosidade e de se manter em atividade. Não obstante, por falta de matéria prima são as famílias dos presidiários que levam o material necessário para a confecção dos artesanatos, tudo é claro, com a autorização e ciência da direção prisional, e muitas vezes, é por meio da família que se consegue tirar algum proveito econômico dos trabalhos artesanais realizados.

A Lei de Execução Penal no artigo 32 parágrafo 2º estabelece a limitação, tanto quanto for possível, do artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. Deve-se ter noção de que se trata de um trabalho manual que demanda de certa intelectualidade do preso para a sua execução e deve ser visto como qualquer outra atividade laboral, não discriminando nem fazendo juízo de valoração menor do que os trabalhos executados por aqueles que trabalham em outras atividades determinadas pela administração prisional ou em

---

<sup>17</sup> NUCCI. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 2008, p. 1043.

trabalhos trazidos por empresas privadas conveniadas. Ocorre também, que a maioria dos casos em que o preso se submete à atividade laboral artesanal é devido à falta de outra atividade dentro do estabelecimento em que se encontra segregado, e por isso, não pode sofrer desigualdades ou represálias.

É sabido que em vários estabelecimentos penais o trabalho tem se constituído, muitas vezes, na montagem de objetos decorativos, de pouco valor, sem que a tarefa desempenhada reverta em prol do aprimoramento profissional do condenado, perdendo-se a oportunidade de lhe conceder uma qualificação necessária, no futuro, para a vida livre. Esse é o motivo da proibição relativa da lei, que apenas faz exceção ao trabalho artesanal realizado nos presídios existentes em regiões de turismo, locais em que a colocação de tais produtos é bem mais fácil e potencialmente rendosa. Como a proibição, porém, não é absoluta, deve ser permitido o trabalho artesanal quando não for possível a execução de outras tarefas e diante da impossibilidade de recursos materiais da Administração<sup>18</sup>. Ainda, a lei não distingue quanto à espécie de trabalho desenvolvido pelo condenado. Assim, a remição pode ser obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, não se excluindo o artesanal.

### Da remição penal ficta

A remição penal ficta é uma tendência moderna, porém ainda, é defendida por corrente minoritária que ao interceder por esse instituto se baseia na ineficiência do Estado em fornecer atividades laborativas no seu sistema prisional, deixando assim, de garantir o direito ao trabalho e/ou ao estudo do preso e esse conseqüentemente não alcança o benefício da remição. A remição penal ficta é a garantia da remição mesmo que o preso não tenha efetivamente trabalhado e/ou estudado por inércia do Estado. Para a corrente majoritária, que nega o instituto da remição penal ficta, vê como uma desigualdade a obtenção da remição penal em igual proporção entre os presos trabalhadores e não trabalhadores.

Ocorre que, o trabalho e também o estudo constituem, ao mesmo tempo, direito do preso. Enquanto dever, o trabalho será necessariamente desempenhado pelo preso, constituindo falta grave o seu descumprimento injustificável (artigo 50, inciso VI, LEP). Enquanto direito do preso (artigo 41, inciso II, LEP), a atribuição de trabalho e/ou estudo deve ser exigível da administração prisional.

---

<sup>18</sup> MIRABETE. *Execução penal*: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984, 2004, p.97.

Logo, ao Estado compete possibilitar o trabalho e/ou estudo ao preso, exigindo-se desse, em contrapartida, o regular desempenho da atividade laborativa.

Assim, diante de tal contexto de legalidade, converte-se em ilegalidade não só o não fornecimento, por parte do Estado ao apenado, das oportunidades de trabalho e estudo, como também, em face da inexistência dessas, o não reconhecimento dos direitos que possuiria o preso na hipótese ficta de sua adesão e tais modalidades de tratamento penitenciário, hipótese esta não concretizada tão somente pela omissão do Estado.<sup>19</sup>

### Da possibilidade da remição ficta.

Diante da omissão do Estado em não proporcionar ao preso o trabalho e/ou estudo como forma de se alcançar a readaptação e o seu retorno à sociedade, é que se chega ao instituto da remição penal ficta. O preso não pode ser privado de um direito por omissão do Estado. Assim, se não há atividade laborativa e/ou educativa disponíveis ao detento que demonstra que quer trabalhar e/ou estudar e a esse lhe é negado, por falta de trabalho não pode o recluso sofrer prejuízos na execução da pena.

O trabalho é um direito do preso, segundo o inciso II do artigo 41 da Lei de Execução Penal da mesma forma que o estudo também (Lei Federal n. 12.433/2011). Por essa razão, se o Estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornece trabalho e/ou estudo, não poderá o preso ser prejudicado por isso, uma vez que o trabalho e/ou o estudo geram o direito à remição da pena, fazendo com que para cada três dias de trabalho o Estado tenha de remir um dia de pena do condenado. Se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe, esse não poderá ficar prejudicado no que diz respeito à remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho.<sup>20</sup>

Nas cadeias públicas ou penitenciárias em que o preso não trabalha por falta de condições materiais, a jurisprudência tem negado a remição, embora a situação se mostre injusta, uma vez que o direito do preso é prejudicado pela inércia do Estado. Isso viola até mesmo o princípio da isonomia, uma vez que o benefício é atribuído aos presos recolhidos em estabelecimento prisional apa-

<sup>19</sup> CARVALHO, Salo. *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.553.

<sup>20</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.508.

reelhado para o trabalho e negado a outros, que tiveram a infelicidade de ser recolhidos em estabelecimento onde não há oportunidade de trabalho.<sup>21</sup>

### Da impossibilidade da remição ficta.

A corrente doutrinária majoritária e as jurisprudenciais não admitem a remição penal ficta pelo simples fato de não ser proporcionado ao preso oportunidade para exercer algum tipo de atividade laborativa. Alegam que equiparar o preso trabalhador ao que não trabalha seria ferir o princípio da isonomia. No mesmo sentido, Haroldo Silva esclarece que, caso, todavia, não cumpra a administração prisional – o Estado – com sua parte, não será por essa razão que a remição será admitida, independentemente de qualquer atividade laboral do condenado. Cabe ao preso, na hipótese, pleitear à administração prisional a oportunidade de trabalho e, se ainda assim persistir a desatenção ao seu direito de trabalhar, poderá ser requerida a medida ao juiz da execução penal, competente que é para inspecionar os estabelecimentos penais e tomar providências para o seu adequado funcionamento (artigo 66, inciso VII, LEP), ou mesmo interdita-lo (artigo 66, inciso VIII, LEP), de vez que a falta de condições do estabelecimento penal para a atribuição de trabalho ao preso infringe dispositivo expresso da LEP.<sup>22</sup>

Cumpra observar que a lei, segundo Cunha, ao valorar o trabalho, fixando-o como um

[...] direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, tem-se milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito à remição, independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico<sup>23</sup>.

Assim, inexistente possibilidade de pretender beneficiar-se da remição sob o argumento de que faltam postos de trabalho, pois tal solução seria inaceitável, confrontando com o sistema na Lei de Execução Penal e com o próprio sentido teleológico da remição, que é estimular o preso a ocupar seu tempo com o trabalho.

<sup>21</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal, parte geral*: V 1. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 375.

<sup>22</sup> SILVA, Haroldo Caetano. *Manual da execução penal*, 2001, p. 180.

<sup>23</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Execução penal: leituras complementares*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 71.

## Da remissão como alternativa e direito novo

A superlotação nos presídios estaduais dá conta de que os presos estão lá porque infringiram a lei. Mas permitir que a superlotação ultrapasse seu limite não seria também violar a lei? Superlotação é violação de Direitos Humanos e dos direitos previstos na Lei de Execução Penal n. 7210/1984.

Prisão hoje é sinônimo de “fábrica de desumanidades” ou “escola de violência”. Esquecemos que um dia o preso voltará ao convívio social. Em que condições? Estará apto para o convívio social ou será um especialista em crimes?

No entanto, medidas de curto prazo que considerassem o retorno social do apenado já deveriam ser tomadas. Em âmbito estatal, sugerimos: 1) Ampliação das penas alternativas; 2) Possibilitar liberdade provisória (*Habeas Corpus* via voluntários ou estagiários bolsistas – via projeto de extensão – com plantão diário nas unidades prisionais aos presos provisórios; 3) Mutirão de defensores públicos” ou estagiários para atuar na progressão de regime; 4) Limitar o número de vagas nas unidades prisionais, colocando três encarcerados em 6m<sup>2</sup> (Amenizando a infração do artigo 88, b da LEP 7.210/1984, que limita 6m<sup>2</sup> para cada preso cumprir pena.); 5) Uso de mão-de-obra (para fins de remição de pena) dos encarcerados na reconstrução de estradas, confecção de blocos de cimento para construção de casas, limpeza de vias públicas e confecção de lajotas sextavadas para a recuperação de vias públicas danificadas.

Outra medida a ser tomada é a implantação da Defensoria Pública no mesmo potencial do Ministério Público. É uma das instituições jurídicas garantidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo julgamento procedente das ADIs 3892 e 4270 no STF no dia 15 de março de 2012.

A Defensoria Pública deve atuar de forma conciliadora, auxiliando a reduzir demandas desnecessárias ao judiciário, principalmente na área penal. Mediando conflitos, não há necessidade de crimes. Os defensores públicos, habilitados, concursados e com dedicação integral poderão defender os interesses difusos e coletivos das pessoas, assessorando grupos e entidades não governamentais que estão a serviço da defesa dos direitos das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos presos e menos favorecidos.<sup>24</sup>

Ainda, diante do lamentável fracasso do Estado Social Constitucional com democracia representativa apenas, também seria viável pensar sobre a possi-

<sup>24</sup> RIBEIRO, Celio. Segurança Pública a partir do Sermão da Sexagésima. In: *Revista Encontro Teológicos*, n. 52, ITESC, Florianópolis: 2009, p. 43.

bilidade da “remissão” em execução penal. Remissão é capacidade de perdoar. Diante do fracasso do Estado e do sistema prisional brasileiro, uma alternativa seria o perdão ao criminoso, visto que o preso, em sua maioria, são pessoas sem acesso à educação e ao mercado de trabalho formal. É sabido que nos regimes prisionais não há trabalho e/ou atividades laborais para todos. Todavia, perdoar não significa concordar com uma prática criminosa. O perdão é válido quando há na pessoa do delinquente o desejo de regeneração e de que esse aceite um processo de expiação/mortificação.

A atual estrutura prisional brasileira clama por um novo procedimento na execução da pena. Para isso, faz-se necessário uma adequada teoria estrutural de direitos fundamentais não só analítica, mas com vistas às tarefas práticas<sup>25</sup> no próprio sistema jurídico penal.

A prisão é instrumento arcaico que não rompe com a ideia de castigar, punir, torturar, excluir, vingar e, no processo, até extirpar o criminoso da sociedade dos “perfeitos”. Na atual estrutura prisional, desumana e frágil para um processo de ressocialização, o instituto da remição, dependente de gerência de corruptos e despreparados para comandar uma unidade prisional, pode ser utilizado enquanto meio para revitalizar um sistema escravocrata. Em nome da segurança jurídica se pratica os trabalhos forçados.

No cristianismo, a remissão equivale ao dom de perdoar pecados: "...Vendo a fé que tinham, disse Jesus: "Meu amigo, os teus pecados estão perdoados. "Então os Escribas e os Fariseus começaram a pensar e a dizer consigo mesmos: "Quem é este homem que profere blasfêmias? Quem pode perdoar pecados senão unicamente Deus?" Jesus porém penetrando nos seus pensamentos, replicou-lhes: "Que pensais em vossos corações? Que é mais fácil dizer: Os teus pecados estão perdoados; ou dizer: Levanta-te e anda? Ora, para que saibais que o Filho do Homem tem na terra poder de perdoar pecados (disse ele ao paralítico), Eu te ordeno: levanta-te, toma o teu leito e vai para casa." (Evangelho de Lucas 5, 20-25).

O Sacramento da Penitência é também chamado de Confissão e foi instituído pela tradição cristã para perdoar os pecados (crimes) cometidos pelo pecador (criminoso) e a seguir, para que o mesmo seja reintegrado à comunidade cristã. A esse sacramento dá-se o nome também de Penitência porque para obter o perdão dos pecados é necessário detestá-los com arrependimento e porque quem

---

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* [Tradução de Virgílio Afonso da Silva] 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 43. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

cometeu uma falta deve sujeitar-se à “pena imposta” (Penitência, que originou as palavras Pena e Penitenciária.). Ainda, o sacerdote deve dar a absolvição somente àqueles que julgam bem dispostos a recebê-la. Ele não só pode, mas deve diferir ou negar a absolvição em casos de má-fé do pecador/criminoso.

Todo pecado/crime acarreta consigo duas consequências: culpa e castigo. Algo semelhante aconteceu com o rei Davi, personagem do Livro II de Samuel, que enviou Urias para guerra, com a finalidade de matá-lo, para depois seduzir Bersabeia, mulher desse.

Se o confessor/juiz não marcar o tempo, a penitência/pena deve ser cumprida o quanto antes na sua integridade. De ordinário, a penitência/pena que dá o confessor/juiz não é bastante para pagar a pena devida pelos pecados/crimes. Por isso deve-se fazer a diligência para suprir com outras penitências/penas voluntárias.

Os atingidos pelo pecado/crime se reduzem a três: Deus, o próximo e nós mesmos. No Direito penal, os atingidos pelo pecado/crime se reduzem: Estado, a vítima e o próprio criminoso. As obras de penitência – a pena – reduzem-se a três espécies: oração, jejum e esmola. Pela oração aplacamos a Deus; pela esmola, damos satisfação ao próximo; pelo jejum, infligimos castigo a nós mesmos. Em execução Penal o criminoso assume a penitência para ser perdoado/absolvido. Pode assumir a esmola ou a responsabilidade de realizar a restituição do dano causado ao Estado, à vítima e à sociedade. Ex. devolver o que roubou, mesmo que seja através da oferta de mão-de-obra, até o pagamento da dívida.

Depois da confissão, além de cumprir a penitência, se danificou injustamente o próximo nos bens ou na honra, ou se lhe deu escândalo, o penitente/criminoso deve, o mais breve e na medida em que for possível, restituir-lhe os bens, reparar-lhe a honra e remediar o escândalo. Repara o escândalo fazendo cessar a ocasião dele e edificando com as palavras e com o bom exemplo aqueles que tenhamos escandalizado. Assim, satisfaz o próximo quando o tivermos ofendido pedindo-lhe perdão ou dando-lhe alguma outra reparação conveniente.

E mais, diante da impossibilidade de conferir o direito de “remição” pela ineficiência do Estado e pela estrutura precária para execução da pena, uma alternativa seria a “remissão”, o perdão seguido de penitência/reparação, que não deixa de ser uma justa pena.

## Considerações finais

No pensamento de Hobbes encontramos o início do que vivemos. No *De Cive*, podemos constatar dois elementos constitutivos: o convencionalismo ético e o pessimismo antropológico. O primeiro é cria do segundo. No pessimismo antropológico o filósofo ressalta o autêntico sentimento humano, o estado de natureza, a causa dos conflitos, um estado permanente de guerra porque cada um pretende para si tudo o que pode ter, sem considerar os demais. No *Leviatã* complementa sua tese afirmando que “todos têm igual direito”, logo veio a corrida pelo “ouro”, é a guerra de todos contra todos. Assim, se busca um instrumento facilitador para a vida em sociedade, o Estado, mesmo ciente que o mesmo não passa de um “Papai Noel” com o saco cheio de promessas.

Já que o poder nas mãos de um só deu origem ao “Estado que chamo de Papai Noel”, ainda engolimos, com o auxílio de Montesquieu, a divisão do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, foi um “tiro no pé”, pois o poder no plural significa a origem da burocracia. E agora, a quem iremos? Onde buscar a Defensoria Pública, moradia para todos, acesso à educação universitária? No Pai Noel? Quem sabe o retorno ao poder da consciência popular, bem definido por Nietzsche (1844 - 1900) na Doutrina do Eterno Retorno. Ele sabia que o hipotético tempo da inocência e da igualdade não pode ser alcançado meramente com uma volta à era das cavernas, mas acreditava numa recuperação coletiva.

Destarte, resta então, o resgate da democracia no sentido literal da palavra (governo do povo) para que novidades sejam gestadas para que “Cachoeiras” de desgraças sejam abortadas. “O poder é afrodisíaco?”, indagou o repórter Ricardo Gontijo ao general Geisel, quando esse ocupava a presidência da República.

É injusto qualificar de corruptos todos que dispõem de uma parcela de poder. Mas não há dúvida de que o poder transtorna, em qualquer escala: síndicos, chefes, gerentes, diretores, dirigentes sindicais, centros acadêmicos, colegiados de universidades, deputados ou bispos. Para muitos, o poder é a suprema ambição. É a perversa maneira de se comparar a Deus. Há homens que, fora do poder, sentem-se terrivelmente humilhados, expulsos do Olimpo dos deuses. Como é difícil voltar ao que se era! Vargas preferiu meter uma bala no coração a ver-se destituído de poder.

E o Direito? Esse tem sido o mais puro resultado das relações de poder estatal por meio das instituições (Foucault 1926 - 1984). Quem se apegava ao po-

der não suporta a crítica, que mina sua autoimagem e exhibe suas contradições aos olhos de outrem. Tudo se agrava, porém, quando o poder institucional vincula-se ao poder marginal, e deputados, senadores, governadores e ministros locupletam-se com bicheiros, traficantes, torturadores, sonegadores, doleiros e corruptos, fiéis ao adágio de que "é dando que se recebe". Então, as duas últimas letras trocam de lugar: o poder fica podre.

Ainda, nos deparamos, diariamente, através da mídia, com os mais variados tipos de crimes e delitos, muito deles, revoltantes: latrocínios, estupros (e estupros seguidos de assassinato!), assaltos, sequestros... cujos autores são pessoas de carne e osso: latrocidias, estupradores (e assassinos), assaltantes, sequestradores, os quais, através da polícia e, a seguir, pela Justiça criminal, são excluídos do convívio social e segregados em cadeias, presídios, penitenciárias. Isso no Rio, em São Paulo, e também entre nós, em Santa Catarina.

Todavia, esses criminosos, mesmo sendo todos culpados, plenamente culpados, sem nenhuma atenuante são os únicos a "merecerem" estar na prisão sem remição, quando há "cachoeiras" de crimes do "colarinho branco" que permanecem impunes? E depois, na cadeia, em qualquer cadeia, misturam-se verdadeiros facínoras – certamente poucos – com a maioria de presos que são mais vítimas, mesmo se responsáveis, do que culpados! Além disso, a maioria deles tem poucos recursos – ou não tem nenhum – para se defender, para contratar um defensor... e aí, como fica a Justiça "igual para todos"?

É viável preservar as formas de desumanidades em pleno Estado Social Constitucional? Creio que depois de toda a pesquisa feita, mesmo se incompleta, a resposta não pode ser afirmativa. Isto é, não se pode afirmar, do ponto de vista humano, que cada preso seja considerado o resultado da inépcia do Estado. E mesmo que o fossem, que alguns, ou muitos deles, tivessem excluído a si mesmo conscientemente, perversamente, do convívio social, ainda assim, não podemos ignorá-los. Ao contrário, devemos voltar nosso olhar para cada um deles, visto que no Brasil não há prisão perpétua. Mesmo que a pena seja longa, um dia o preso estará de volta à vida social. Em que condições?

Assim, faz-se justo e necessário repensar o processo de ressocialização do preso no Brasil, seja pela "remição" ou pela "remissão" para não atingirmos o caos, se é que já não estamos vivenciando.

## The Fundamental Right to Work of Redemption and Possibility of remission in Penal Execution

### Abstract

From the idea of the ineptitude of the state, is presented and critical analysis of the Brazilian state and its institutions, but the preferred way, points out that the chaos of the prison system was set up by the lack of public security policies, not ensuring the right to work and / or "redemption" of penalties for the Brazilian prison mass. And as an alternative, they propose the urgency of the establishment of the "remission" of convicted via alternative procedure in criminal enforcement.

**Keywords:** State. Criminal enforcement. Redemption.

### Referências

- ALEXYY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* [Tradução de Virgílio Afonso da Silva] 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 43. Título original: *Theorie der Grundrechte*.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal, parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BETTO, Frei. *Batismo de sangue*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- BRASIL. LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2013.
- CARVALHO, Salo. *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito penal, parte geral*. v. 1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Execução penal: leituras complementares*. Salvador: Juspodivm, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984*, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1042.

RIBEIRO, Celio. Segurança Pública a partir do Sermão da Sexagésima. In: *Revista Encontro Teológicos*, n. 52, ITESC, Florianópolis, 2009.

SILVA, Haroldo Caetano. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2001.

\_\_\_\_\_. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2001.